GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	18.520-5/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito N. P. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP Nome de Fantasia SAL LOCADORA DE VEÍCULOS – Empresa contratada NATALIRDES NEVES DE CAMPOS – Representante Legal PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE – Representante Legal
ADVOGADO	NÃO CONSTA
EQUIPE TÉCNICA	BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO – Auditor Público Externo ARETUSA KEIKO TANAKA – Técnico de Controle Público Externo
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

39. Inicialmente, registro que houve a conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária em observância ao disposto no artigo 149-A c/c o artigo 89, III, do RITCE-MT, que estabelece que, se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos que podem causar dano ao erário, o Relator poderá converter o processo de fiscalização em Tomada de Contas, vejamos:

> **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
>
> [...]
>
> **III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e **sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

[...]

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, **a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas**.. (Grifei)

40. A referida norma regimental prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação de recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2.1 DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX:

IRREGULARIDADE
1. JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; at. 66 da Lei 8.666/1993)
ACHADO
1..1 Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru

a) Análise da Relatora

41. Pois bem. Ao analisar os autos, verifico que o superfaturamento apontado pelo MPC e confirmado pela Secex teve, como fundamento, Relatório Técnico 956/2018, produzido pelo CAOP[1], que subsidiou a Ação Civil Pública de Ressarcimento de dano ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE)[2].

1 Centro de Apoio Operacional (CAOP) é órgão auxiliar do Ministério Público, com previsão legal no Art. 33 da Lei 8.625/93 e Art. 30 da Lei Complementar 27/93, foi reorganizado pela Resolução 023/2005, do Colégio de Procuradores de Justiça. É missão do CAOP proporcionar aos Procuradores, Promotores e Servidores do Ministério Público de Mato Grosso o mais eficaz auxílio e fomento técnico necessários ao cumprimento das metas institucionais. O CAOP presta apoio técnico (jurídico e geral) às Promotorias e Procuradorias de Justiça, realizando pesquisas jurídicas, perícias e oferecendo suporte a diligências.

2 Ação Civil Pública 1000255-50.2019.811.0047, proposta em 24/05/2019 na comarca de Jauru, em que requer o ressarcimento do dano causado ao erário no valor de R$ 53.996,36. Consta como último andamento o indeferimento da liminar, ou seja, ainda não houve julgamento do mérito.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

42. Primeiro, cabe esclarecer que, conforme ponderado pelo *Parquet* de Contas, apesar dos fatos terem ocorrido em 2011, período em que o Senhor Pedro Ferreira de Souza[3] também era prefeito do município de Jauru, não há que se falar em prescrição de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula 232 do Tribunal de Contas da União :

> **Art. 37 (...) § 4º** – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
> § 5º A lei estabelecerá os **prazos de prescrição** para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.
>
> **Súmula 282 TCU**: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

43. No mesmo sentido dispõe o item 6, da Resolução de Consulta 7/2018-TP, do TCE-MT, nestes termos:

> Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.** (grifei)

3 O Senhor Pedro Ferreira Souza, atual prefeito, também foi prefeito do município no período de 2007 a 2012

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

44. Ainda, é importante salientar que a propositura da ação judicial para ressarcir o erário não obsta a atuação deste Tribunal de Contas na seara administrativa, no sentido de impor responsabilidade solidária ao Prefeito e à empresa contratada, conforme autoriza o artigo 1º, XIV da LOTCEMT:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
>
> XIV. representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

45. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União quanto desta Corte de Contas Estadual:

> A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Acórdão nº 131/2017-Plenário - Boletim de Jurisprudência nº 159) (grifo nosso) A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. (TCU. Acórdão nº 2.983/2016 – Primeira Câmara - Boletim de Jurisprudência nº 126) (grifo nosso)
>
> 17.81) Processual. Processos administrativo e judicial. **Dupla condenação *(bis in idem)*. Independência das instâncias**. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.
> **1. Não configura *bis in idem* ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias.** Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.
> **2.** Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal. (TCEMT. Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. **Processo nº 811-7/2013**).(grifei)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

> Súmula nº 128 – TCU: Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento

46. Apenas a título de esclarecimento, verifiquei o andamento da Ação Civil Pública e constatei que até esta data não houve julgamento de mérito quanto ao ressarcimento ao erário. Portanto, o dano ainda não foi reparado.

47. Outrossim, informo que estou ciente da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.886/AL, em que fixou a tese da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

48. Todavia, como se extrai do quadro fático em que se formou esse precedente, a prescrição debatida e reconhecida se aplica às ações de execução de título executivo extrajudicial propostas pelos entes federados, por meio de suas procuradorias, e não aos processos de controle externo conduzido perante os Tribunais de Contas.

49. Naquele caso, o título executivo extrajudicial, que instrumentalizou a ação de execução fiscal submetida ao STF, através do citado do Recurso Extraordinário, foi um Acórdão do TCU, resultante do julgamento de tomada de contas especial, que condenou a ex-presidente da Associação Cultural Zumbi, em Alagoas, a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do convênio. Como a parte não cumpriu a obrigação, a União ajuizou a referida ação de execução.

50. Ao analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal extraiu do contexto fático apresentado na sentença, que os autos da execução fiscal, do Acórdão do TCU, ficaram arquivados (sem baixa) há mais de cinco anos e que, nesse período, não ocorreram hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional, razão pela qual, em aplicação ao artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980 (Lei de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

execução fiscal), concordou com a prescrição intercorrente, ou seja, no curso da ação judicial, reconhecida pelo juízo *a quo*.

51. Como se observa, a presente tomada de contas ordinária distingue-se totalmente do caso tratado no precedente do Supremo, uma porque não se trata de ação de execução fiscal conduzida junto ao judiciário, a qual tem regramento específico, outra porque o título executivo extrajudicial, para se falar em início de contagem do prazo prescricional da ação de reparação de danos, obviamente, ainda não foi constituído por decisão deste Tribunal .

52. Portanto, o precedente não se aplica à fase interna ou ao período precedente ao processo de controle externo conduzido pelo Tribunal de Contas, ou seja, à fase anterior à formação do título executivo (Acórdão), fase esta que também tem regramento próprio, qual seja, na Constituição Federal, nas respectivas Leis Orgânicas das Cortes de Contas e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil e no Código Civil.

53. Saliento que essa distinção de fases foi nitidamente evidenciada pelo Ministro relator do Recurso Extraordinário, quanto este pontuou que a Lei de Execução Fiscal se aplica na fase de execução do título executivo representado pelo Acórdão do TCU, ou seja, **após** a conclusão do processo de controle externo junto à Corte de Contas. *In litteris*:

> [...]
> Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 *:*
> [...]

54. Ademais, destaco que estamos tratando de indisponibilidade do interesse público, princípio constitucional implícito, cumulado com os princípios explícitos da impessoalidade, moralidade e eficiência da gestão e, assim, não se admite interpretação restritiva da eficácia dessas normas constitucionais sem que haja expresso e prévio posicionalmento do STF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

55. Ressalto, ainda, que não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União no recente Acórdão 5236/2020, em que também confirma que a tese fixada pelo STF não se aplica aos processos de controle externo conduzidos perante os Tribunais de Contas, conforme se extrai dos trechos extraídos do Voto do Relator:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE A LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO APROVADO. NÃO RECOLHIMENTO DO SALDO DOS RECURSOS NÃO APLICADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS E OS RECURSOS CAPTADOS. CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA PROJETO COM COMPROVADA CAPACIDADE PARA ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. **CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA**.
>
> [...]
> 12. **Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas** sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que **adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL**, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação **não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**
> [....]
>
> 14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.
>
> 15. **Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou**. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal) , pela hipotética inação da Fazenda Pública.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

> 16. **Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurgem outras diversas questões fundamentais** para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria **o dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.
>
> 17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, **opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU** então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) , no que se refere à pretensão punitiva. (TCU. Acórdão 5236/2020 – Primeira Câmara – Relator Benjamin Zymler - 05/05/2020)

56. Assim, diante da inaplicabilidade da tese fixada no RE 636.886/AL, entendo estar afastada qualquer alegação de prescrição, nos termos dos já citados precedentes do STF, do TCU e deste Tribunal de Contas de Contas. Assim, passo à análise de mérito da Tomada de contas em exame.

57. Ao analisar o Relatório Técnico 956/2018[4] produzido pelo CAOP, observo que o superfaturamento de R$ 36.469,06 (atualizado para R$ 53.996,36) refere-se exclusivamente às contratações dos lotes 7 e 8 do Pregão 9/2011, dos quais a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP foi a contratada.

58. Vale realçar que, para apurar o superfaturamento, o CAOP realizou levantamento de contratações similares em outros órgão públicos e constatou que o valor pago pelo Município de Jauru/MT pelo lote 07 (**locação mensal de camionete 4x4 diesel = R$ 7.900,00**), foi **79,95% maior** que o do Contrato n.º 002/2015/CEASA (R$ 4.390,00), bem ainda, **74,01%** maior que o registro de preços 07/2014/DPMT (R$ 4.539,96), **107,89%** superior ao registro de preços 028/2012/SADMT (R$3.800,00), e **21,54%** superior ao Contrato 103/2013 da Prefeitura de Comodoro/MT (R$6.500,00), efetuado com a **mesma empresa** Sal Locadora.

4 Doc. Digital 129194/2019, pág. 17 a 44

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

59. Em relação ao lote 08, o valor pago pelo Município de Jauru pela locação de **veículo leve 65cv (R$ 2.500,00)** foi **114,61%** superior à Ata de registro de preços 23/2015 da Secretaria de Gestão (R$ 1.164,89), **124,01%** superior à Ata de registro de preços 007/2014/DPMT (R$ 1.116,00), **94,53%** superior a contrato do Município de Cuiabá/MT (R$ 1.285,13) e **38,89%** superior ao contrato de Comodoro/MT (R$ 1.800,00).

60. Feito esse levantamento, o CAOP optou por utilizar, como referência para apurar o superfaturamento, os preços aplicados pelo município de Comodoro, em razão da similaridade com o município de Jauru, já que também trata-se de cidade do interior, porém 200 km mais distante da capital.

61. Segue o anexo II do Relatório Técnico do CAOP[5] em que elenca as despesas consideradas superfaturadas:

ANEXO II - Comparativo com valores de Comodoro
Pregão 09/2011
Ata de Registro de Preços 05/2011 PMJ
Fonte: Consultas Sistema Aplic TCE/MT (volume II)

veículos	por mês	por dia mês 30 dias	por dia mês 31 dias
lote 7: tipo caminhonete	R$ 7.900,00	R$ 263,33	R$ 254,84
lote 8: tipo leve	R$ 2.500,00	R$ 83,33	R$ 80,65

folha	empenho	N.º da Nota Fiscal	lote	Veículo Locado	período	Placa	pagto	Valor NF	Comodoro	Valor a maior	
216/218	1978/2011	0000001216 - SÉRIE UNI	7	Camionete L200 4X4 DIESEL	MENSAL (2 meses)	NJN-9090	17/08/2011	15.800,00	13.000,00	2.800,00	
219/221	2327/2011	0000001256 - SÉRIE UNI	7	caminhonete 4x4	(est. 2 meses e 3 dias de 30)		17/08/2011	16.590,00	13.650,00	2.940,00	*
219/221	2327/2011	0000001257 - SÉRIE UNI	8	VEICULO LEVE 65 CV	(estimativa de 4 dias de 30)		17/08/2011	333,32	240,00	93,32	
222/224	2667/2011	0000001322 - SÉRIE UNI	7	Camionete L200 4X4 DIESEL	dois veículos	NJN9090/NPD3532	17/08/2011	15.800,00	13.000,00	2.800,00	
										8.633,32	
237/239	3119/2011	0000001392 - SÉRIE UNI	7	Camionete 4X4	diária (estimativa 2 meses)	NJP-9090	25/10/2011	15.800,00	13.000,00	**2.800,00**	
246/248	3451/2011	0000001460 - SÉRIE UNI	7	Camionete 4X4	MENSAL (2 meses)	NJP-9090	03/11/2011	15.800,00	13.000,00	**2.800,00**	
228/230	3118/2011	0000001399 - SÉRIE UNI	8	UNO MILLE	20/07 a 21/07/2011 (1 dia de 30)	NUG-1590	05/01/2012	84,00	60,00	24,00	**
243/245	3256/2011	0000001426 - SÉRIE UNI	7	CAMIONETE S10 4X4	05/09 a14/09/2011 (10 dias de 30)	NJL-0283	05/01/2012	2.633,33	2.166,67	466,66	**
249/251	3660/2011	0000001534 - SÉRIE UNI	7	Camionete 4X4 DIESEL	MENSAL (2 meses)	NJP-9090	05/01/2012	15.800,00	13.000,00	2.800,00	**
252/254	3778/2011	0000001613 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4 L200	MENSAL	NJN-9090	05/01/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	**
										4.690,66	
256/258	845/2012	0000001869 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4 DIESEL	fev/12	NUD-0911	11/04/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
259/261	884/2012	0000001966 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4 DIESEL	(estimativa de 26 dias de 31)	NUD-0911	11/04/2012	6.625,81	5.451,68	1.174,13	
										2.574,13	
265/267	1525/2012	0000001968 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	fev/12	OAY-3255	04/05/2012	2.500,00	1.800,00	**700,00**	
268/270	1617/2012	0000001981 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	mar/12		11/05/2012	2.500,00	1.800,00	**700,00**	
262/264	1526/2012	0000001969 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	fev/12	OAY-3256	23/05/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
271/273	1616/2012	0000001982- SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	mar/12	NUD-0911	23/05/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
274/276	1968/2012	0000002029 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4 DIESEL	abr/12	OAY-3256	23/05/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
277/279	1967/2012	0000002028 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	abr/12		23/05/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
										3.500,00	
280/282	1966/2012	0000002027 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	abr/12	OAY-3255	13/06/2012	2.500,00	1.800,00	**700,00**	
286/288	2439/2012	0000002102 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4 DIESEL	mai/12	NUD-0911	25/07/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
289/291	2438/2012	0000002104 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	mai/12	OAY-3256	25/07/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
295/297	3031/2012	0000002260 - série uni	8	PARATI TREND	jun/12	OAY-3256	25/07/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
298/300	3030/2012	0000002261 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	jun/12	OAY-3255	25/07/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
301/303	3029/2012	0000002262 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4	jun/12	NUD-9911	25/07/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
										4.900,00	
304/306	3538/2012	0000002351 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4	jul/12	NUD-9911	19/12/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
307/309	3528/2012	0000002349 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	jul/12	OAY-3256	19/12/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
310/312	3527/2012	0000002350 - SÉRIE UNI	8	PARATI TREND	jul/12	OAY-3255	19/12/2012	2.500,00	1.800,00	700,00	
313/315	3933/2012	0000002454 - SÉRIE UNI	7	CAMINHONETE 4X4	ago/12	NUD-9911	19/12/2012	7.900,00	6.500,00	1.400,00	
										4.200,00	
316/318	4401/2012	0000002582 - SÉRIE UNI	7	VEICULO (caminhonete)	12/10 a 18/10/2012 (6 dias de 31)	NPN - 4154	03/12/2012	1.529,03	1.258,08	**270,95**	
									SOMA:	**36.469,06**	

*consulta aplic dados nf

5 Doc. Digital 129194/2019, pág. 25

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

62. Destaco que esse parâmetro encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei 10.520/2002), que impõe que as compras públicas deverão ter como baliza os preços públicos, nos seguintes termos:

> Art.15. As compras, sempre que possível, **deverão:**
>
> **V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**
>
> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
>
> § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. (grifei)

63. Essa exigência também está sedimentada na Resolução de Consulta 20/2016 deste Tribunal:

> Resolução de Consulta nº 20/2016 Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos** junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público**; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)

64. Ao analisar a defesa e as alegações finais, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a demonstrar a ausência do superfaturamento.

65. Como informado, o superfaturamento foi apurado com base no levantamento realizado pelo CAOP de preços aplicados por outros órgãos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

públicos na compra de objetos similares e não, como alegado pela defesa, pelo suposto vínculo de amizade entre o Prefeito e o representante da empresa contratada.

66. Quanto ao fato da licitação ter se dado na modalidade pregão, esclareço que essa opção não assegura, necessariamente, a economicidade do preço licitado, pois se o preço de referência do edital não condizer com o valor de mercado, como ocorreu nos lotes 7 e 8 do pregão, o superfaturamento pode se realizar.

67. Assim, a participação de outras empresas no certame não descaracteriza o superfaturamento e tampouco o fato da empresa ter oferecido o menor lance.

68. Isso porque, o preço constante do edital e, por consequência, os lances resultantes desse parâmetro, como confirmado pela SECEX, não se basearam em preços públicos, a demonstrar a sua dissonância com o preço de mercado.

69. Portanto, ao contrário do argumentado pela defesa o certame não observou o artigo 15, V, da Lei 8.666/1993 e, ainda que observado outros princípios tais como publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, na fase licitatória, ainda compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os contratos dela advindos.

70. Assim também, não prosperam os argumentos suscitados nas alegações finais, pois os custos e exigências a que estão submetidos os licitantes não autorizam o ente público pagar preços acima do valor de mercado, pois esses custos já devem ser contabilizados pelas empresas na formatação dos lances, os quais devem estar em consonância com os preços públicos praticados.

71. Ademais, para superar questionamentos quanto aos custos adicionais em razão de se tratar de cidade do interior, o CAOP teve a cautela

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de escolher como preço público de referência o aplicado pelo município de Comodoro, em razão das similaridades com a realidade do município de Jauru, ou seja, ambas são cidades do interior, sendo que aquela é ainda 200 km mais distante da capital.

72. Por fim, diferente do alegado pelo Prefeito, a existência de proposta de pagamento do débito junto ao Ministério Público Estadual não constituiu fundamento para a imputação do superfaturamento, apenas serviu de indícios de que este não se oporia a restituir ao erário pelo superfaturamento.

73. Portanto, os argumentos suscitados pelo defendente não comprovaram a ausência do superfaturamento apurado pela SECEX, ou seja, não lograram êxito em exercer seu ônus de provar a regularidade da despesa, nos termos do artigo 113, da Lei 8.666/1993.

74. Quanto à imputação da responsabilidade, verifico que competia ao Prefeito exigir do orçamentista a comprovação da compatibilidade do preço de referência, para resguardar que os recursos públicos fossem aplicados em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme jurisprudência deste Tribunal:

> Responsabilidade. Gestor público. presidente de comissão de licitação. pagamento com sobrepreço.
>
> **O gestor público responde pelo pagamento com sobrepreço de serviços prestados à administração, tendo em vista que tem o dever de zelar para que os recursos públicos sejam aplicados em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade**, respondendo, de forma solidária, o presidente da comissão permanente de licitação, no caso em que tenha realizado o procedimento licitatório sem adotar medidas que impeçam a contratação dos serviços com valores acima do preço de mercado, podendo o fato irregular importar na aplicação de multa e na condenação em débito dos responsáveis.(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013) (grifei)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

75. Nessa linha, cabe ao Gestor máximo do órgão licitante fiscalizar se o procedimento prévio da licitação a ser lançada está em conformidade com a legislação pertinente.

76. Assim, ao autorizar a realização do Pregão Presencial 09/2011, sem que os preços tivessem sido referenciados em pesquisa de preços públicos, em desatenção à legislação pertinente, o Gestor incorreu em erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.

77. O erro grosseiro, nesse caso, residiu na inobservância de um dever de cuidado, de diligência ordinária (grau de atenção abaixo do normal), **que seria evitado, neste caso, pela simples aplicação da lei**, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.

78. Desse modo, é importante, mais uma vez, transcrever o conceito de erro grosseiro citado no Acórdão 2.391/2018 do TCU, a fim de fundamentar a responsabilização pessoal do agente público, em atenção ao artigo 28 da LINDB, quando o mesmo comete erro grosseiro:

> [...]
>
> 83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**

79. Por outro lado, em atenção ao artigo 22 da LINDB, ao analisar a situação fática da Prefeitura de Jauru, observo não haver grandes dificuldades a serem enfrentadas pelo Gestor para realizar a pesquisa de contratações similares de outros entes públicos, em mídia especializada, em que se inclui o Diário oficial.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

80. Assim também, entendo por manter a responsabilidade da empresa contratada, pois também concorreu com o dano ao erário ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado apurado nos sistemas de preços públicos.

81. A propósito, trago à baila as lições do Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima acerca da abrangência do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos[6]:

> [...] atinge tanto os administradores como os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e, ainda, aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Nesse último caso, fundamentam-se as hipóteses de instauração de tomadas de contas especiais contra agentes públicos que, mesmo não sendo administradores ou responsáveis, possam ter contribuído, por ação ou omissão, para a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao tesouro. **Também aí, encontra-se fundamento constitucional para responsabilizar empresas ou instituições privadas cuja ação ou omissão tenha provocado prejuízo ao tesouro, por exemplo, superfaturando uma relação contratual com o poder público**. (Grifei)

82. Assim, o fato de o gestor não ter assegurado a economicidade do contrato através da estimativa de preço balizada pelos preços públicos não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois esta também, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo, consoante jurisprudência do TCU:

> **O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços** ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação **não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço** constatado no contrato, **uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo** relativo às contratações públicas. (Boletim de Jurisprudência nº 129) (grifei)

6 LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pg. 45

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

83. Este Tribunal também tem se posicionado no sentido de imputar responsabilidade solidária da empresa por superfaturamento, conforme julgados colacionados abaixo:

> Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada.
> **Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa**. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/ TCEMT em 26/11/2018. Processo nº 9.574-5/2016). (grifei)
>
> Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento de serviços de engenharia. Solidariedade. Gestores públicos e empresa contratada. Compensação administrativa
> **1.Respondem, solidariamente, pelo dano ao erário causado por superfaturamento na contratação de serviços de engenharia com preços superiores aos de mercado, em que se caracterize preços incompatíveis com aqueles fixados por órgão oficial competente:** a) o ex gestor público que autorizou ordens para os serviços superfaturados; b) o ex secretário de obras e infraestrutura que não adotou medida administrativa para que não se perpetuasse o prejuízo ao erário; e **c) a empresa contratada que ofertou preços superiores aos de mercado**
> 2. A **pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada solidariamente independente do fato de não participar da elaboração do edital licitatório e do orçamento base do certame, quando da hipótese de ofertar preços incompatíveis com os de mercado.**
> 3. Quando da constatação de superfaturamento, o gestor/agente público pode adotar, em via administrativa, formalização de acordo para compensação dos valores superfaturados com as obrigações ainda não adimplidas pela Administração. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto
>
> Moisés Maciel. Acórdão nº 237/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2017. Processo nº 19.112-4/2017)
> (grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

84. Inclusive, há também deliberação do TCU, expressa no Acórdão 946/2013-Plenário[7], que imputou débito exclusivamente a agente privado. Em seu Voto, o Relator assinalou que:

> [...] **o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública**, conforme o a art. 71, inciso II, da Constituição Federal. (Acórdão 946/2016-Plenário. Min. relator Benjamin Zymler) (grifei)

85. Desse modo, considero que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso alcançam a empresa contratada, podendo ser responsabilizada a ressarcir o dano.

86. Assim, tanto o Gestor quanto a empresa contratada são responsáveis pela irregularidade da aquisição dos serviços com superfaturamento, motivo pelo qual devem, solidariamente, restituir o montante apurado pela SECEX.

87. Desse modo, em consonância com a Equipe Técnica e com a opinião do Ministério Públicos de Contas, entendo pela **manutenção** da irregularidade JB02, de natureza grave, pela **condenação de ressarcimento ao erário** do Prefeito, solidariamente com a empresa contratada, e pela **aplicação de multa** individualmente, correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da LC 269/2007 c/c artigo 287 do RITCE-MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016

88. No que se refere a imposição da multa, importante destacar, nos termos da Resolução Consulta 7/2018, não há que se falar em prescrição, pois da data do pagamento indevido (2011) até o início deste processo (2019) não decorreu 10 anos.

3. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

7 TCU. Plenário. Acórdão n. 946/2013/ Min. relator Benjamin Zymler

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

89. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **253/2019**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **proponho o VOTO** no sentido de:

I) JULGAR IRREGULARES as contas da Tomada de Contas Ordinária, referentes às contratações dos lotes 7 e 8 do Pregão 9/2011, em razão de pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado.

II) CONDENAR o **Senhor Pedro Ferreira de Souza** – Prefeito do Município de Jauru, **a ressarcir,** no prazo de **60 dias**, **em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP**, no valor de **R$ 36.469,06**, pelos pagamentos superfaturados descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE (Doc. Digital 129194/2019, pág. 25), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de **aplicação de multa** individualmente, correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da LC 269/2007 c/c artigo 287 do RITCE-MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016;

90. Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão, com fulcro no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

91. Informo, ainda, que o respectivo boleto bancário para pagamento da multa, encontra-se disponível no endereço eletrônico (http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas) deste Tribunal.

92. Alerto ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

93. **DETERMINO**, ainda, com fulcro no artigo 196 do RITCE/MT, a remessa ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: (65) 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

94. É a proposta de voto.

Cuiabá, 21 de maio de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8YY6.